

Associada de Moreira Menezes, Martins, Miranda advogados publicou artigo na obra coletiva “Atualidades em Direito Societário e Mercado de Capitais”

02

CVM coloca em audiência pública minuta de instrução que altera a instrução CVM nº 476/2009 e a instrução CVM nº 400/2003

02

Grupo de ação financeira contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo - GAFI/FATF publica novos comunicados

03

Nova Lei Federal dispõe sobre processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários

03

Atualização do sistema empresas.net introduz mudanças trazidas pela instrução CVM nº 586/2017

05

Jurisprudência

06

ASSOCIADA DE MOREIRA MENEZES, MARTINS, MIRANDA ADVOGADOS PUBLICOU ARTIGO NA OBRA COLETIVA “ATUALIDADES EM DIREITO SOCIETÁRIO E MERCADO DE CAPITAIS”

A associada de Moreira Menezes, Martins, Miranda Advogados, Nathália Rosal Baptista, publicou o artigo “A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AUDITOR INDEPENDENTE” na obra coletiva “ATUALIDADES EM DIREITO SOCIETÁRIO E MERCADO DE CAPITAIS”, cujo lançamento foi realizado em 05.12.2017.

O artigo tem por escopo traçar os contornos do regime de responsabilidade civil do profissional de auditoria independente quando da ocorrência de fraudes e atuação negligente. Para isso, foram analisadas as teorias da responsabilidade civil, observando-se a linha que tem sido adotada pela doutrina e jurisprudência pátrias, chegando-se, enfim, à conclusão sobre qual teoria deve ser seguida.



CVM COLOCA EM AUDIÊNCIA PÚBLICA MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE ALTERA A INSTRUÇÃO CVM Nº 476/2009 E A INSTRUÇÃO CVM Nº 400/2003

Em 11.12.2017 a Comissão de Valores Mobiliários - CVM colocou em audiência pública minuta de instrução que propõe a alteração da Instrução CVM nº 476/2009 (“ICVM nº 476/2009”), que dispõe sobre ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos, assim como da Instrução CVM nº 400/2003 (“ICVM nº 400/2003”), que trata de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, nos mercados primário ou secundário.

A maior parte das alterações propostas consiste em atualizações pontuais das disposições da ICVM nº 476/2009, que resultam do processo natural de aperfeiçoamento das normas decorrente da experiência de supervisão da CVM.

Além disso, foram considerados na revisão pleitos específicos do mercado no sentido de flexibilizar dois itens da norma, quais sejam:

- (i) a possibilidade de dispensar a restrição de negociação (*lock up*) de 90 (noventa) dias para os títulos de dívida decorrentes do exercício do contrato de garantia firme; e
- (ii) a possibilidade de realização do serviço de estabilização de preços no âmbito de uma oferta realizada com esforços restritos, vinculado ao exercício do lote suplementar (*green shoe*).

Nesse contexto, sugestões e comentários serão recebidos, devendo ser enviados à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado da CVM, por meio do correio eletrônico da CVM

(audpublicaSDM0517@cvm.gov.br), ou encaminhados à Rua Sete de Setembro, nº 111, 23º andar, Centro, Rio de Janeiro, até o dia 25.01.2018.

Informações detalhadas, bem como o texto integral do edital da audiência pública, podem ser encontradas no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br>).

GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA CONTRA A LAVAGEM DE DINHEIRO E O FINANCIAMENTO DO TERRORISMO – GAFI/FATF PUBLICA NOVOS COMUNICADOS

Em 13.12.2017 as Superintendências de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”) e de Relações com Investidores Institucionais (“SIN”) da Comissão de Valores Mobiliários – CVM divulgaram o Ofício-Circular nº04/2017/CVM/SMI/SIN (“Ofício”).

O Ofício tornou pública a última versão da lista do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (“GAFI/FATF”) que aponta os países e jurisdições com deficiências estratégicas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao combate ao financiamento do terrorismo.

Destaque-se que a divulgação do Ofício e da lista do GAFI/FATF decorre de articulação do Núcleo de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e do Financiamento do Terrorismo da Superintendência Geral (“SGE”) da CVM com a SMI e SIN.

Informações detalhadas, bem como o texto integral do Ofício podem ser encontradas no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br/>).

NOVA LEI FEDERAL DISPÕE SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR NA ESFERA DE ATUAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Em 14.11.2017 foi publicada a Lei Ordinária nº 13.506/2017 (“Lei nº 13.506/2017”), que dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil (“BACEN”) e da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”). A Lei nº 13.506/2017 confere novos instrumentos de ação e cria novos patamares punitivos ao BACEN e a CVM.

Nesse sentido, dentre as novas disposições legais, destaca-se a possibilidade de o BACEN e a CVM celebrarem acordo administrativo em processo de supervisão com pessoas físicas ou jurídicas que confessarem a prática de infração às normas legais ou regulamentares cujo cumprimento lhe cabia fiscalizar, previsto nos artigos 30, 31 e 32 da Lei nº 13.506/2017.

Os mencionados acordos administrativos em processo de supervisão podem ser considerados uma espécie de “acordos de leniência” no âmbito administrativo de competência do BACEN e da CVM.

A pessoa física ou jurídica deve cooperar por meio de auxílio (i) na identificação dos demais envolvidos na prática da infração; e (ii) no fornecimento de informações e documentos que comprovem a infração notificada ou sob investigação, podendo ser beneficiada com a extinção da ação punitiva ou redução de 1/3 a 2/3 da penalidade aplicável.

Segundo a Lei nº 13.506/2017, o acordo administrativo em processo de supervisão só pode ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- (i) a pessoa jurídica for a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação;
- (ii) o envolvimento na infração noticiada ou sob investigação a partir da data de propositura do acordo cessar completamente;
- (iii) o BACEN ou a CVM não dispuser de provas suficientes para assegurar a condenação administrativa das pessoas físicas ou jurídicas por ocasião da propositura do acordo; e
- (iv) a pessoa física ou jurídica confessar participação no ilícito, cooperar plena e permanentemente com as investigações e com o processo administrativo e comparecer, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais até seu encerramento.

Além disso, também foi prevista a possibilidade de o BACEN firmar, discricionariamente, termo de compromisso com os administrados, sem que isso importe confissão de culpa ou reconhecimento de ilicitude da conduta e desde que o investigado se obrigue a: (i) cessar a prática sob investigação e seus efeitos lesivos; (ii) corrigir as irregularidades apontadas e indenizar os prejuízos; (iii) cumprir as demais condições que forem acordadas no caso concreto, com obrigatório recolhimento de contribuição pecuniária.

A celebração de termos de compromisso já era facultada à CVM desde 1997, quando a Lei nº 9.457/1997 incluiu o § 5º no art. 11 da Lei nº 6.485/1976. O referido §5º foi alterado pela Lei nº 13.506/2017, prevendo que o investigado deve se comprometer, no âmbito do termo de compromisso celebrado, a: (i) cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM; e (ii) corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

Cabe registrar que a celebração de acordo administrativo em processo de supervisão ou de termo de compromisso suspende, com relação ao proponente signatário, o prazo prescricional da pretensão punitiva da infração cometida no âmbito administrativo. Na hipótese de descumprimento, o proponente signatário ficará impedido de celebrar acordo administrativo em processo de supervisão pelo prazo de três anos, contado da data em que a regularidade for constatada.

No que se refere ao rito do processo administrativo sancionador do BACEN, o artigo 27 da Lei nº 13.506/2017, determina a criação de órgão colegiado, integrado por ao menos 1 (um) diretor do BACEN que, decidirá, em primeira instância, acerca de processos administrativos sancionadores instaurados pela referida autarquia no caso de infração grave.

A Lei nº 13.506/2017 prevê a possibilidade de interposição de recurso das decisões administrativas condenatórias proferidas pelo BACEN ou pela CVM, no prazo de 30 dias. Como regra geral, os mencionados recursos devem ser recebidos com efeitos suspensivo e devolutivo. Porém, os recursos contra decisões que impuserem penalidades de proibição de realizar determinadas atividades ou operações, inabilitação para atuar como administrador ou exercer cargo em órgão estatutário e cassação de autorização para funcionamento serão recebidos apenas com efeito devolutivo, podendo o recorrente requerer à autoridade prolatora da decisão a concessão do efeito suspensivo.

Cabe ressaltar que os patamares das multas aplicadas pelo BACEN (art. 7º) e pela CVM (art. 35) foram sensivelmente majorados. No caso do BACEN, as multas aplicadas têm como teto o maior dos seguintes valores: (i) 0,5% da receita de serviços e produtos financeiros apurada no ano anterior ao da consumação da infração; ou (ii) R\$ 2.000.000.000,00. Por sua vez, a multa aplicada pela CVM deve observar o maior dos seguintes limites: (i) R\$ 50.000.000,00; (ii) o dobro do valor da emissão ou da operação irregular; (iii) três vezes o montante da vantagem, econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito; ou (iv) o dobro do prejuízo causado aos investidores em decorrência do ilícito.

Também foram estabelecidos critérios, alguns genéricos e discricionários, a serem considerados na imposição de penalidades, buscando aferir a gravidade, o grau da lesão, a vantagem obtida e a capacidade econômica, dentre outros (art. 10).

A Lei nº 13.506/2017 entrou em vigor na data de sua publicação, nada dispondo sobre os processos administrativos sancionadores em curso.

Maiores informações, bem como a íntegra Lei nº 13.506/2017, podem ser encontradas no *site* oficial da Presidência da República (<http://www2.planalto.gov.br/>).

ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA EMPRESAS.NET INTRODUZ MUDANÇAS TRAZIDAS PELA INSTRUÇÃO CVM Nº 586/2017

Em 15.12.2017 a Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) divulgou o Ofício-Circular nº 04/2017/CVM/SEP (“Ofício”), informando que, a partir de 02.01.2018, estará disponível atualização do Sistema Empresas.NET para versão 12.0.

Ressalte-se que a nova versão deverá ser baixada por todas as companhias abertas, estrangeiras, incentivadas e instituições depositárias emissoras de BDR Nível I não patrocinado.

A atualização contempla as alterações introduzidas pela Instrução CVM nº 586/2017 para o Formulário Cadastral, Formulário de Referência, Formulário de Informações Trimestrais, Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas e o aprimoramento no preenchimento do quadro 15.1/2 (Posição acionária) do Formulário de Referência.

Importante destacar ainda que serão aceitos documentos gerados pela versão atual até 31.01.2018, exceto o Formulário de Referência de 2018, que deverá ser gerado exclusivamente na versão 12.0.

Informações detalhadas, bem como o texto integral do Ofício e orientações para *download* da atualização podem ser encontradas no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br/>).

JURISPRUDÊNCIA

>> Superior Tribunal de Justiça

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA C/C APURAÇÃO DE HAVERES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTENTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. OBSERVADO. SOCIEDADE LIMITADA TRANSFORMADA EM SOCIEDADE ANÔNIMA. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. ELEMENTOS CONCRETOS. 1. Ação ajuizada em 08/10/2008. Recursos especiais interpostos em 07/11/2012 e 22/11/2012, ambos atribuídos ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal consiste em decidir: i) acerca da negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; ii) se há litisconsórcio passivo necessário entre todos os sócios e a companhia em ação de dissolução parcial; iii) se há julgamento extra petita, ante a adoção de causa de pedir diversa da veiculada na petição inicial; iv) se é lícita a dissolução parcial de sociedade anônima fechada, com base na quebra da affectio societatis. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458, II, 535, do CPC/73. 4. A legitimidade passiva ad causam em ação de dissolução parcial de sociedade anônima fechada é da própria companhia, não havendo litisconsórcio necessário com todos os acionistas. 5. Não há julgamento extra petita quando o julgador interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, a partir da análise de todo o seu conteúdo. 6. A jurisprudência do STJ reconheceu a possibilidade jurídica da dissolução parcial de sociedade anônima fechada, em que prepondere o liame subjetivo entre os sócios, ao fundamento de quebra da affectio societatis. 7. Recursos especiais conhecidos e não providos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.400.264/RS. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Segunda Seção, jul. em 24 de out. 2017 e publicado no DJe em 30 de out. 2017).

RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. IMÓVEL URBANO RESIDENCIAL. DENÚNCIA VAZIA. ART. 46 DA LEI Nº 8.245/1991. ACCESSIO TEMPORIS. CONTAGEM DOS PRAZOS DE PRORROGAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 47, V, DA LEI DO INQUILINATO. TEMPO DE PRORROGAÇÃO. CÔMPUTO. CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação de despejo proposta pelo locador objetivando a retomada do imóvel com base em denúncia vazia do contrato (art. 46 da Lei nº 8.245/1991). 3. Acórdão recorrido que mantém a procedência do pedido para declarar extinto o contrato de locação e determinar a imissão na posse do imóvel. 4. A controvérsia consiste em definir o cabimento da denúncia vazia quando o prazo de 30 (trinta) meses, exigido pelo art. 46 da Lei nº 8.245/1991, é atingido com as sucessivas prorrogações do contrato de locação de imóvel residencial urbano. 5. O art. 46 da Lei nº 8.245/1991 somente admite a denúncia vazia se um único instrumento escrito de locação estipular o prazo igual ou superior a 30 (trinta) meses, não sendo possível contar as sucessivas prorrogações dos períodos locatícios (accessio temporis) . 6. Para contrato de locação inicial com duração inferior a 30 (trinta) meses, o art. 47, V, da Lei nº 8.245/1991 somente autoriza a denúncia pelo locador se a soma dos períodos de prorrogações ininterruptas ultrapassar o lapso de 5 (cinco) anos. 7. Recurso especial provido.

(Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.364.668/MG. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma, jul. em 07 de nov. 2017 e publicado no Dje em 17 de nov. 2017).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. AJUIZAMENTO PRÉVIO PERANTE A JUSTIÇA ESTATAL. INSTITUIÇÃO DO JUÍZO ARBITRAL. COMPETÊNCIA.

1. O prévio ajuizamento de ação cautelar perante o Poder Judiciário deriva do poder geral de cautela insculpido na legislação processual e hoje previsto expressamente nos artigos 22-A e 22-B da Lei n. 9.307/1996, incluídos pela Lei n. 13.129/2015. A atribuição de processá-la, todavia, após a instauração da arbitragem, é do juízo arbitral, ocasião em que poderá reanalisar a medida eventualmente concedida. 2. Recurso especial conhecido e provido. ACÓRDÃO a Quarta Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luís Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.586.383/MG. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma, jul. em 5 de dez. 2017 e publicado no DJe em 14 de dez. 2017).

A Newsletter Moreira Menezes, Martins, Miranda Advogados é uma publicação exclusivamente informativa, não devendo ser considerada, para quaisquer fins, como opinião legal, sugestão ou orientação emitida pelo Escritório.
